



SENADO FEDERAL
 Secretaria-Geral da Mesa
 Secretaria de Comissões
 Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 117/2023 – CPIONGS

Brasília, 30 de agosto de 2023

A Sua Senhoria a Senhora
JOENIA WAPICHANA
 Presidente da Fundação Nacional do Índio

Assunto: **Realização de diligência CPI ONGS**

Senhora Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 114/2023-CPIONGS, informamos a programação da diligência da CPI ONGS no município de São Gabriel da Cachoeira-AM (Pari-Cachoeira), a ser realizada no dia 31 de agosto de 2023:

Período:	Dia: 31/08/2023 (quinta-feira)
Manhã	-Saída de Manaus 7:30 (3h de voo) -Pouso em Pari-Cachoeira -Ao chegar terá início a Coleta de depoimento de lideranças indígenas.
Tarde	-Coleta de depoimento de lideranças indígenas -Em torno de 17h ou 18h será o voo de retorno a Manaus

Segue em anexo o Requerimento 97/2023-CPIONGS com o nome das lideranças indígenas a serem ouvidas.

Para finalizar, solicito a V.Sa. que encaminhe à Coordenação Regional da Funai o conteúdo deste ofício para conhecimento.

Atenciosamente,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
 Presidente da CPIONGS





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIONGS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, a realização de diligência no município de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, ouvindo, entre outras, as lideranças indígenas José Lucas Lemos Duarte (Tukano) do Rio Waupés; Sílvio Benjamin (Baniwa) da Calha do Içanã; Jocimara Bosco Brandão (Tukano) do Rio Tiquié; Marcelino Fortes, do Alto Rio Içana; Jesus dos Santos (Baré), do Rio Negro-Alto; Adilson Cecílio Bosco Brandão, do Rio Tikié-Alto; Tuli Melicio da Silva (Kuripaco) do Rio Içana-Alto; e Paulo Joanico da Silva (Baniwa), do Médio Rio Içana, todos eles articuladores de suas comunidades, a fim de prestar informações sobre a atuação de organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público na região amazônica. O requerimento importa, eventualmente, na cobertura de despesas com o deslocamento, por via fluvial, dos depoentes na condição de testemunhas, assim como o pagamento de diárias, com vistas a assegurar a alimentação e deslocamento, à vista do local distante e de difícil acesso em que será realizada a diligência.

JUSTIFICAÇÃO

Convocamos os articuladores das comunidades de São Gabriel da Cachoeira, que já se manifestaram via carta, em que mostram a complexa realidade em que vivem e manifestam o desejo de serem ouvidos. A realização de diligência se mostra mais recomendável, dados os custos de deslocamento e a dificuldade para reunir as testemunhas, que têm muito a contribuir para esse processo.



Lembramos, a propósito, que conforme o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 a "no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias (...) ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso (...) e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a CPI pode se deslocar a qualquer lugar do território nacional para colher depoimentos, bem como a razoabilidade que a comissão arque com os custos de deslocamento das testemunhas e investigados: "No que concerne à alegação de que o paciente não dispõe de condições financeiras para se deslocar até a CPI, verifico a presença do *fumus boni iuris*. É que não me parece, em princípio, lícito que o paciente seja obrigado a arcar com as despesas de viagem, suas e do advogado, quando o art. 222 do Código de Processo Penal lhe garante o direito de ser ouvido na comarca do seu domicílio. Aliás, o teor do art. 2º da Lei 1.579/1952 é no sentido de que, se necessário, são os membros da CPI que poderão transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, e não o contrário. Penso, porém, que a regra do art. 222 do Código de Processo Penal não é absoluta, desde que existam fundadas razões para o deslocamento da testemunha até o local onde deva depor. Os custos de tal deslocamento, contudo, devem correr por conta do órgão que a convocou." (HC 87.230-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 22-11-2005, DJ de 28-11-2005.)

Ademais, já foi assentado pelo Supremo que: (...) intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º). A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e do usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, estende-se ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo



hipóteses excepcionais. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao 'homem branco' pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu status libertatis. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. " (HC 80.240, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20- 6-2001, Plenário, DJ de 14-10-2005.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

